

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.214, DE 2008

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer a perda do veículo em caso de condenação por homicídio culposo no trânsito.

Autor: Deputado ALEXANDRE SILVEIRA

Relator: Deputado MOISÉS AVELINO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame acrescenta o art. 294-A ao Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer a perda, em favor da União, dos instrumentos de crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.

Determina que em qualquer fase da investigação ou da ação penal poderá o juiz decretar, como medida cautelar, de ofício, em decisão motivada, a apreensão ou seqüestro desses veículos.

Estabelece que, da decisão que decretar a suspensão ou a medida cautelar, ou da que indeferir o requerimento do Ministério Público, caberá recurso sem sentido estrito, sem efeito suspensivo. E, quando as circunstâncias o aconselharem, o juiz, ouvido o Ministério Público, nomeará pessoa qualificada para a administração dos veículos automotores apreendidos ou seqüestrados, mediante termo de compromisso.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

Embora reconheçamos a justeza da preocupação do autor do projeto, como, aliás, a de todos os brasileiros, em deter o número de

acidentes e mortes no trânsito em nosso País, acreditamos que a pena de perda do veículo que tenha sido instrumento do cometimento de crime culposo é desproporcional para uma ação que tem as características de não ter sido premeditada.

Torna-se mais inadequada ainda a determinação do seqüestro do veículo instrumento do crime culposo de trânsito, em qualquer fase da investigação ou da ação penal. Isso porque a Constituição Federal em seu art. 5º, LIV estabelece que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

Se o próprio Código de Trânsito estabelece, no § 1º do seu art. 293, que o réu será intimado a entregar à autoridade judiciária a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação, dentro de quarenta e oito horas após transitada em julgado a sentença condenatória, vemos que realmente não faz sentido o seqüestro do veículo antes da condenação.

Por outro lado, um crime culposo de trânsito é de responsabilidade do condutor, o qual, muitas vezes, nem proprietário do veículo é. Além disso, a menos que haja provas cabais, o proprietário do veículo seria responsável por determinadas infrações de trânsito cometidas pelo condutor de seu veículo, mas não necessariamente por crimes culposos de trânsito.

Dessa forma, para atender o projeto, a lei só valeria, no final das contas, para o condenado que fosse proprietário do veículo instrumento do crime culposo. Isso a tornaria parcial, portanto, indesejável.

Diante desses aspectos, somos pela rejeição do PL nº 3.214, de 2008.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado MOISÉS AVELINO
Relator